Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-626/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93770/2011
PROTOCOLO	**:**	1179258
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 46/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 28-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 015/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 046/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Alenilson Ricartes de Oliveira, CPF/MF nº 562.567.281-49, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 046/2010, por inadequado à espécie e consequente infringência do disposto no art. 65 da Lei Federal nº8666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2010, em face da divergência constatada entre os valores empenhados, comprovados e pagos, nos termos do disposto no inciso III do art. 59 c/c o inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 integrados pelo inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em razão da remessa parcial dos documentos relativos à execução financeira produzindo a diferença nos valores do contrato administrativo nº 046/2010 efetivamente comprovados, nos termos do art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso XIII do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mbm